



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

58
3

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2017.

Autor: Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges

EMENTA

**Alteração. Plano Diretor. Legalidade e
Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 02/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 254, de 05 de junho de 2007, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

No tocante a iniciativa a presente propositura está em conformidade com a Legislação Municipal.

A análise da propositura extravasa a competência da Procuradoria Jurídica, pois, exige-se avaliação dos estudos técnicos que deram origem ao referido projeto.

Importante ressaltar, que o plano diretor interfere nas diretrizes do desenvolvimento urbano daí a determinação do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, inciso II:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

(...)

8



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

59
J

No que tange a participação popular, artigo 40, parágrafo 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade nos esclarece:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

(...)

Sendo a participação da população de extrema importância **este Projeto deve ser submetido à prévia audiência pública, bem como deve ser observado o quórum para sua aprovação**, nos termos do artigo 35 Lei Orgânica do Município.

Analisado apenas quanto a constitucionalidade e legalidade, sem analisar o mérito da propositura e seus aspectos técnicos, entendo que não há impedimento na tramitação do presente projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e Meio Ambiente**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 12 de maio de 2017.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712